

Fls.

Processo: 0021792-09.2013.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Liminar

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: CENTRO DE TRIAGEM E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Réu: ESPÓLIO DE PASQUALE MAURO
Réu: ROBERTO MAURO
Perito: ANTONIO LUIZ FONSECA ABREU JORGE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri

Em 15/08/2023

Sentença

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CTRCC - CENTRO DE TRIAGEM E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., PASQUALE MAURO e ROBERTO MAURO, em razão dos fatos narrados na inicial, especialmente danos ambientais Provenientes da instalação e operação da empresa Centro de Triagem e Disposição de Resíduos da Construção Civil Ltda, sob responsabilidade de seus sócios administradores.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/500.

Daeferimento do pedido liminar às fls. 502.

Os réus apresentaram contestação às fls. 514/557, com documentos, sustentando que as alegações são inverídicas e políticas, bem como que houve erro no julgamento e que não há que se falar em danos ambientais, conforme comprovado nos autos. Requer a improcedência do pedido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto às fls. 822/865, ao qual fora negado efeito suspensivo às fls. 1020, ao qual fora negado provimento às fls. 1088.

Réplica às fls. 893/912.

Juntada do Termo de Ajuste de Conduta, com ciência do MP às fls. 982/1014.

Saneador às fls. 1079/1080.

Honologação dos honorários periciais às fls. 1098/1099.

Lauda pericial às fls. 1141/1174, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 1176/1189 e

1196/6153.

Manifestação do Ministério Público às fls. 6191/6242.

A parte ré requer a extinção do feito pela perda do objeto diante do cumprimento do TAC às fls. 6252/6258.

Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 6260/6262, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 6278 e 6283.

É o Relatório. Passo a decidir:

O presente feito já comporta julgamento, diante das provas produzidas nos autos.

Quanto ao pedido de extinção do feito por perda do objeto pelo cumprimento do TAC, entendo que não assiste razão ao réu, diante da diversidade de áreas e obrigações a serem cumpridas, conforme salientado pelo MP, que passo a adotar como fundamentação, sendo certo que trata-se não apenas de recuperação do passivo ambiental, mas também de compensação pelos danos permanentes e intercorrentes, os quais não foram abordados no âmbito do respectivo TAC.

Ademais, os danos ambientais imputados aos réus somente foram praticados alguns anos depois da própria celebração do referido TAC. Ou seja, constituem um fato (dano) novo, que evidentemente não foi abrangido pelo TAC por impossibilidade lógica e temporal.

Sustenta o Ministério Público a existência de danos ambientais Provenientes da instalação e operação da empresa Centro de Triagem e Disposição de Resíduos da Construção Civil Ltda, sob responsabilidade de seus sócios administradores.

Como consequência dessa lesão ao meio ambiente, judicialmente apurada, os infratores se sujeitarão às penalidades administrativas, civis e até penais, conforme disciplina o § 3º do artigo 225 da CF/88.

Acompanham a inicial diversos documentos que indicam diligências realizadas por diferentes órgãos públicos, especialmente o Parecer Técnico 104/2013 e Ref. MPRJ 2009.00322947, com o intuito de apurar possível ilícito ambiental decorrente da instalação e operação do Centro de Triagem e Disposição de resíduos da construção Civil Ltda (CTRCC), empresa esta que está causando danos ao meio ambiente.

Os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como bem acentua Rafael Oliveira, em seu Curso de Direito Administrativo, pág. 283: "Os atos administrativos presumem-se editados em conformidade com o ordenamento jurídico (presunção de legitimidade), bem como as informações neles contidas presumem-se verdadeiras (presunção de veracidade)".

Não obstante, mesmo com a presunção de veracidade militando a seu favor, o Autor trouxe aos autos inúmeras fotos e documentos, além da prova pericial, que dão ainda mais credibilidade às diligências efetuadas, ressaltando-se que todo o procedimento fora pautado nas legislações vigentes.

Verifica-se que tanto o parecer do GATE como do INEA, apuraram que as intervenções feitas no local ocorreram sem licença-ambiental e ocasionaram danos ao meio ambiente, o que fora corroborado com o laudo pericial, pois constatou-se que a empresa operava, novamente, sem licença, com destinação de resíduo composto por solo de escavação distante apenas 1,5m da margem, além da ausência de limpeza do canal, causando o descontrole do ecossistema regional,

inclusive. O importante é que, a despeito de a empresa apresentar licença para realizar triagem de resíduos, executa atividade diversa, qual seja, aterro de detritos de construção civil.

Em suma, apurou-se pela perícia judicial, com os respectivos esclarecimentos, em cotejo com os documentos administrativos constantes nos autos, que " O Réu 1 obteve do INEA em 16/01/2008 a Licença de Instalação no FE013717 com validade até 16/01/2011, através do processo E-07/203.076/2006, e obteve da SMAC em 25/08/2010 a Licença Municipal de Operação no 409/2010 com validade até 25/08/2015, através-do-processo-14/001:990/2005; Este perito não encontrou nos autos deste processo cópia da renovação da LMO no 409/2010, que se encontra vencida; As atividades podem ser exercidas no local desde que atendidas as exigências estabelecidas na LMO; A área objeto da lide está inserida na Área de Especial Interesse Ambiental dos bairros de Vargem Grande, Vargem Pequena, Camorim e parte dos bairros do Recreio dos Bandeirantes, Barra da Tijuca e Jacarepaguá (Decreto no 37958 de 04/11/2013); A Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Canal do Portelo tem largura de 30m, conforme Norma Operacional para Demarcação das Faixas Marginais de Proteção e das Faixas non Aedificandi de Cursos D'água no Estado do Rio de Janeiro (NOP-INEA-33), aprovada em 10/12/2015, através Resolução INEA no 130; O Acesso interno do CTRCC interfere na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Canal do Portelo e precisa ser licenciado ou relocado. Entretanto, a ATT e as pilhas de resíduos do Aterro se encontram fora da FMP; Através da comparação das imagens fornecidas pelo Google Earth de 25/06/2009 (Imagem 3.4) e de 01/09/2009 (Imagem 3.5), é possível afirmar que foi executado aterro no CTRCC no período compreendido entre as datas das imagens, na vigência da LI INEA no FE013717, com interferência não autorizada na FMP em uma extensão aproximada de 900m; O aterro conforme realizado causa perda de habitat para diversas espécies, poluição de águas superficiais e subterrâneas, além de contribuir para o assoreamento do Canal do Portelo, diminuindo sua capacidade de escoamento, o que pode causar alagamentos em áreas habitadas; Foi verificado durante a diligência, que os resíduos da construção civil foram lançados no Aterro sem a devida triagem, nem foram britados os resíduos de Classe A para espalhamento no terreno, constituindo pilhas com resíduos misturados de Classe A e Classe B (Fotos 3.5 a 3.7), onde deveria existir apenas resíduos de Classe A; Conforme apresentado nos autos deste processo, o Réu 1 encaminhava relatórios periódicos (fis 622 a 651) ao órgão licenciador (SMAC), que continham, dentre outras, informações semestrais do monitoramento hidrobiogeoquímico, com amostragem de água subterrânea em dois poços de monitoramento. Os resultados das análises laboratoriais realizadas indicaram alguns parâmetros com concentrações acima dos limites estabelecidos pela Portaria no 2914 de 12/12/11 do Ministério da Saúde, como os metais Ferro, Antimônio e Manganês, cujas causas devem ser investigadas; Também foram verificados pontos de acúmulo de águas de chuva, que são propícios a proliferação de mosquitos *Aedes Aegypti* (Foto 3.14), que devem ser tratados com urgência; A reversão dos danos ambientais pode ser feita através de: Realização de estudos para investigar o material depositado no Aterro e seu potencial poluidor, assim como presença atual de contaminação de águas subterrâneas, indicando medidas de remediação, caso necessárias; - Realização de estudos para investigar se o material utilizado no aterro da FMP durante a implantação do empreendimento contribuiu para o assoreamento do Canal do Portelo, e caso afirmativo, propor medidas de remediação, caso necessárias; - Execução das medidas de remediação indicadas nos estudos acima, - Triagem das pilhas de resíduos da construção civil existentes, destinação adequada de todo resíduo que não seja de Classe A, seguido de britagem e espalhamento no Aterro dos resíduos de Classe A;

- Licenciamento ou relocação do acesso interno do CTRCC, que interfere na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Canal do Portelo;
- Recuperação da faixa marginal de proteção (FMP) do Canal do Portelo adjacente à área da lide, de forma a impedir os processos erosivos, através de reconformação do solo e plantio de espécies nativas;

- Levantamento e erradicação dos pontos de acúmulo de ® águas de chuva, que são propícios a proliferação de mosquitos Aedes Aegypti".

A teste sustentada pelo Ministério Público em consonância com o laudo pericial e procedimentos administrativos, serve como supedâneo à fundamentação da sentença, na medida em que restou evidenciado o dano ambiental, em cotejo, ainda, com o documento juntado às fls. 6291.

Isto porque, sustenta a parte ré que os decretos municipais acima listados foram criados após o licenciamento ambiental do CTRCC. Tal fato, por si só, não altera o que já fora apurado, na medida em que a importância e sensibilidade ambiental, assim como o levantamento da fauna e flora do local e extinção das espécies já foram objeto de análise pela própria Municipalidade desde 1993 na criação da área de Especial Interesse Ambiental.

Assim sendo, evidenciado dano ambiental, impõe-se o pedido da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do artigo 487, I do CPC para: a) tornar definitiva a liminar deferida anteriormente; b) Condenar os Réus, solidariamente, a proceder à recuperação plena da área degradada e da faixa marginal de proteção do Canal do Portelo, através da execução de medidas de recuperação ambiental determinadas no laudo pericial a ser executado às expensas dos réus, no prazo de seis meses, sob pena de multa de R\$ 3 milhões de reais; c) Condenar os Réus, solidariamente, na obrigação de indenizar os danos ambientais causados de difícil ou impossível reparação, em valor a ser apurado em liquidação, que será revertido para FECAM como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, devidamente corrigidos e com juros legais a contar da citação.

Condeno, ainda, os Réus, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Dê-se ciência ao MP.

P.I.

Rio de Janeiro, 27/10/2023.

Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MX6.XPQ9.RTSM.HSR3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos